PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001712-25.2023.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CHARLES BISPO SANTOS JUNIOR Advogado (s): JORGE DOS SANTOS SANTANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO ART. 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO LIMINAR: DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. I - Persistindo os motivos que ensejaram a prisão do Acusado e não havendo qualquer mácula na fundamentação da decisão que manteve a restrição, não há que ser deferido o pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade formulado pela Defesa. II - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. III — Na "hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma (s) como circunstância judicial desfavorável e outra (s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico"(AgRq no AREsp 1.237.603/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018). IV - Da mesma forma, havendo um excessivo prejuízo sofrido pelas vítimas, é possível a negativação das conseguências do delito (HC n. 132.708/MG, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 17/11/2009, DJe de 7/12/2009). V- No entanto, com relação ao percentual de aumento utilizado pelo Magistrado, observa-se que, apesar de o patamar de aumento de cada circunstância judicial não ser um cálculo aritmético, possibilitando a discricionariedade do Magistrado, o aumento em um percentual superior ao utilizado amplamente pela doutrina e jurisprudência (1/8 e 1/6), requer uma fundamentação concreta, o que não ocorreu no caso em tela. Assim sendo, reduzo o patamar de aumento a 1/8 (um oitavo), para cada circunstância judicial negativa. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001712-25.2023.8.05.0079 da Comarca de Eunápolis, sendo Apelante CHARLES BISPO SANTOS JUNIOR e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, na extensão conhecida, dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001712-25.2023.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CHARLES BISPO SANTOS JUNIOR Advogado (s): JORGE DOS SANTOS SANTANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público, id. 57455667, contra o Acusado CHARLES BISPO SANTOS JUNIOR, enquadrando-o nas sanções do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, do Código Penal (roubo majorado pelo

concurso de pessoas, restrição de liberdade das vítimas e uso de arma de fogo). Segundo a inicial acusatória, no dia 13 de fevereiro de 2023, por volta das 18h00min, na Avenida Demétrio Couto Guerrieri, 259, sala 02, no Centro de Eunápolis, com emprego de violência e grave ameaça, fazendo uso de arma de fogo, em união de desígnios, a mando de Charles, outros 03 (três) Acusados adentraram no estabelecimento comercial por nome WDS Store, e restringindo a liberdade das vítimas, amarrando-as, subtraíram aparelhos de celular e relógios digitais da marca Apple, bem como caixas de som da marca JBL, dentre outros eletrônicos, somando cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em mercadorias roubadas. Narra a exordial que um dos Acusados ingressou no recinto fingindo ser cliente e, ao ser atendido por um dos funcionários — a vítima Matheus Rocha Rufino—, sacou uma arma de fogo e anunciou o assalto, momento em outros dois meliantes entraram e amarraram a vítima supra, bem como o proprietário da loja e uma outra funcionária. Consta, ainda, da denúncia que foram subtraídos diversos celulares, tanto os que estavam à venda, quanto os que foram deixados por clientes para conserto, além de caixas de som da marca JBL, caixas de som tipo torre, 02 (dois) PlayStations, 06 (seis) controles de PlayStation 5, 03 (três) ipads da loja, 01 (um) ipad de cliente, a carteira do proprietário que continha cartões e o valor de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais) em espécie, e dinheiro do caixa, cujo valor não foi especificado. Conforme a Inicial, através das imagens das câmeras de segurança da loja, foi possível identificar o Apelante como sendo um dos autores do roubo. Foi expedido pela 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis, nos autos de nº 8001533-91.2023.8.05.0079, um mandado de busca e apreensão na residência de CHARLES, e ao ser cumprido, foi encontrada uma das caixas de som JBL que foi roubada (fl. 33 do id. 57455663- Auto de Exibição e Apreensão). Narra, ainda, que, na ocasião, o Apelante confessou espontaneamente o crime aos investigadores da Polícia Civil, afirmando ter sido motivado por uma dívida que possuía com o denunciado João Witor, tendo este o convocado para agir com ele os outros dois denunciados por nomes Natanael e Adriano. Além disso, o Réu foi reconhecido pelas vítimas, conforme Termos de Reconhecimento de Pessoa, presentes no id. 57455663, fls. 44/46. A denúncia foi recebida no dia 25/04/2023 (id. 57455667). Transcorrida a instrução processual, o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis, julgou procedente a denúncia, condenando CHARLES BISPO SANTOS JUNIOR como incurso nas sanções do art. 157, \S 2° , II, \S 2° -A, I, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de agentes, com emprego de arma de fogo), fixando-lhe a pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, em regime inicial fechado, mantendo-se a prisão cautelar. (id. 57456766). Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação (id. 57456840), requerendo, liminarmente, o direito de recorrer em liberdade. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade de justiça e a reforma da decisão, visando a redução da pena imposta. O Parquet, em contrarrazões de id. 57456847, posicionou-se a favor da manutenção da sentença recorrida em seus próprios termos, ao tempo em que prequestionou a matéria ventilada. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça, que opinou, em parecer da lavra do Procurador Ulisses Campos de Araújo, pelo conhecimento e provimento parcial da Apelação interposta pela Defesa (id. 58041950). É o Relatório. Salvador/BA, 18 de março de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001712-25.2023.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CHARLES BISPO

SANTOS JUNIOR Advogado (s): JORGE DOS SANTOS SANTANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I- PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Do exame dos autos, verifica-se que a sentença foi prolatada no dia 17/10/2023, em audiência. sendo protocolizada no sistema PJE somente no dia 20/10/2023 (id 57456766). Ainda no dia 20/10/2023, CHARLES BISPO SANTOS JUNIOR, por intermédio de seu advogado, interpôs o Recurso de Apelação, resultando assentada a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. II - DA LIMINAR PARA RECORRER EM LIBERDADE. Pugnou a Defesa, em caráter liminar, pelo recebimento da Apelação nos seus efeitos ativo e suspensivo, em prol da concessão do direito do Réu de recorrer em liberdade. Ocorre que tal hipótese já foi analisada e rechaçada pelo Magistrado a quo, de tal modo que resta clara a sua impossibilidade. In verbis: "[...] o condenado é suspeito de outro delito praticado nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, com o mesmo modus operandi, é reincidente em crime grave, a concluir que em liberdade estará suscetível aos mesmos estímulos pelo crime pelo qual ora é condenado. Ademais, a motivação do crime está ligada à dívida com drogas ilícitas e com integrante de facção criminosa, cujo condenado preferiu preservar em sua oitiva. Por fim, existem comparsas foragidos e grande parte dos objetos subtraídos ainda não foram recuperados. Logo, sua prisão cautelar deve ser mantida para garantia da ordem pública. "Dessa forma, nota-se que o Apelante permaneceu preso durante toda a instrução criminal, persistindo as circunstâncias fáticas, razão por que não fazem jus à liberdade provisória, restando, dessarte, demonstrada como imperiosa a prisão preventiva, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal e do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, dispõe o art. 387, § 1º, do mesmo Código, que, quando da prolação da sentença, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar. 2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, pois os ora agravantes possuem, em conjunto, 161 boletins de ocorrência lavrados contra eles. 3. A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie sub judice. 4. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva" (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). 5. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a manutenção da prisão preventiva pelo juiz sentenciante é compatível com a fixação do regime

semiaberto, desde que ocorra a devida adequação da segregação cautelar com o regime estabelecido pela sentença condenatória. 6 . Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 783.309/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.). Sendo assim, afasto o pleito da Defesa de conceder ao Apelante o direito de recorrer em liberdade. III - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A Defesa requereu o benefício da justiça gratuita, pleito que não merece ser conhecido, uma vez que, é matéria de competência do juízo da execução, conforme Súmula 26 do TJDFT:" Compete ao juiz da execução penal examinar e decidir pedido de gratuidade de justiça do condenado ". Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ABSOLVICÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTACÃO INIDÔNEA. OUANTUM. 1/8 (UM OITAVO). MAJORANTE. PRESERVADA. REGIME. SEMIABERTO. MANTIDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉUS PRESOS DURANTE AÇÃO PENAL. REINCIDENCIA. MAUS ANTECEDENTES. PERICULOSIDADE CONCRETA. DETRAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I — Incabível a absolvição pelo estado de necessidade, que para ser reconhecido exige que o agente comprove sem dúvida que para resquardar de perigo atual a si próprio ou a terceiro, não tinha outra opção a não ser o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma, o que não foi demonstrado na espécie. II - O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública. Súmula 599 do STJ. III - Se a fundamentação utilizada para a majoração da pena-base pelas circunstâncias do crime se confunde com a própria conduta e guando se trata de circunstância que auxilia na identificação do agente (durante o dia), deverá ser decotada. IV - Considerando a ausência de critério legal, a jurisprudência tem mantido a pena fixada com a devida fundamentação, entendendo como norteadora a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, para aumento da pena-base em razão da análise desfavorável de cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. V - Não se mostra possível a exclusão da majorante do § 3º do art. 171 do CP, quando comprovado que prática criminosa se deu em desfavor de entidade de direito público. VI - A pena de multa deverá ser aplicada observando-se as mesmas fases e critérios observados para a fixação da pena corporal. A hipossuficiência do réu é fator que deve ser ponderado para a fixação do valor de cada dia-multa. VII - Embora fixada pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a reincidência e os maus antecedentes, bem como a análise desfavorável da culpabilidade, determinariam o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção, na forma do art. 33, § º, c/c § 3º, do CP, a contrário sensu da Súmula nº 269 do STJ. Preserva-se o modo semiaberto ante o princípio ne reformatio in pejus. VIII - Tratando-se de réu reincidente e portador de maus antecedentes, não há que se falar em substituição ou suspensão da pena. IX — Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, considerando a reincidência do réu e o fato de ter praticado o crime quando usufruía de benefício da execução penal, a demonstrar a evidente possibilidade de reiteração delitiva, inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade, tanto mais quando respondeu preso à ação penal e foi condenado ao cumprimento de pena no regime inicial semiaberto, devendo ser compatibilizado o local da constrição. X - O exame da hipossuficiência do réu é da competência do Juízo das Execuções Penais. nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal. XI - Recursos conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão nº 1823115- APELAÇÃO CRIMINAL

0704246-11.2023.8.07.0005) Nesse sentido, colaciona-se também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Rever os fundamentos utilizados pela Corte a quo, para concluir pela absolvição dos acusados e a inexistência de qualquer potencial lesivo à vida ou patrimônio indeterminado de pessoas, desclassificando a conduta de crime de incêndio qualificado para o delito de dano qualificado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções (AgRg no AREsp n. 1371623/ SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019). 3. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/0/2019, DJe 13/8/2019). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.324 - TO (2019/0306968-1) Diante do exposto, deixo de conhecer tal pedido. IV - DO MÉRITO. DA AUTORIA E MATERIALIDADE. Quanto ao mérito, restaram comprovadas a materialidade e autoria do roubo, tanto que a Defesa sequer agita pedido de absolvição. Passa-se, então, à análise da dosimetria. V - DA DOSIMETRIA DA PENA No tocante à dosimetria da reprimenda, a Defesa pleiteou a redução da pena. Levando-se em consideração o modelo trifásico de atribuição da penalidade, passa-se ao exame pormenorizado da situação em apreço. Primeira Fase: No tocante à dosimetria da reprimenda, o Juiz de primeiro grau, considerou como negativas duas circunstâncias judiciais: as circunstâncias e as consequências do delito, sob o seguinte fundamento: (...) considerando as circunstâncias do crime (concurso de agentes, três agentes sendo mais específico), majoro a pena em um sexto. Com relação às consequências do crime (grande prejuízo patrimonial às vitimas, inclusive clientes da empresa, que foram privados de bem móvel de grande importância à vida cotidiana, que inclusive reúne dados da privacidade e intimidade dos indivíduos), majoro a pena do condenado em mais um terço. No tocante à motivação levada a efeito pelo Magistrado de primeiro grau para recrudescimento da pena-base a título de circunstâncias do crime, considera-se legítima, uma vez que na "hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma (s) como circunstância judicial desfavorável e outra (s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico" (AgRg no AREsp 1.237.603/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018). Da mesma forma, havendo um excessivo prejuízo sofrido pelas vítimas, é possível a negativação das consequências do delito (HC n. 132.708/MG, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do

TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 17/11/2009, DJe de 7/12/2009.) No entanto, com relação ao percentual de aumento utilizado pelo Magistrado, observa-se que, apesar de o patamar de aumento de cada circunstância judicial não ser um cálculo aritmético, possibilitando a discricionariedade do Magistrado, o aumento em um percentual superior ao utilizado amplamente pela doutrina e jurisprudência (1/8 e 1/6), requer uma fundamentação concreta, o que não ocorreu no caso em tela. Assim sendo, reduzo o patamar de aumento a 1/8 (um oitavo), para cada circunstância judicial negativa, levando em conta que foram majoradas negativamente 02 (duas) circunstâncias judiciais, reduzo a pena-base para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, verifica-se que o Juiz, acertadamente, reconheceu a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, porém, também reconheceu a atenuante da confissão espontânea, presente no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, compensando-as. Assim, mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Terceira Fase: Nesta etapa, o Magistrado reconheceu a majorante "emprego da arma de fogo", aumentando a pena em 2/3 (dois terços), a qual mantenho. Desta forma, diante da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Pena de Multa Com relação à pena de multa, mantenho-a em 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que, apesar que estar aquém do quanto deveria, como só houve recurso da defesa, não pode ser alterada, Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime de cumprimento da pena, levando em consideração o quantum da pena, mantenho-o no fechado, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, a, do Código Penal Pátrio. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHECO PARCIALMENTE o Recurso de Apelação interposto pela Defesa, e, na extensão conhecida, dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, acolhendo apenas o pleito de redução da pena, fixando-a em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, cumulada ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Salvador/BA, 18 de março de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora